



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/1/1994
C	Rubrica

Processo nº 13804.001205/90-92

Sessão de : 25 de janeiro de 1994
Recurso nº: 92.258
Recorrente: PLASTICOS DO BRASIL S/A
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

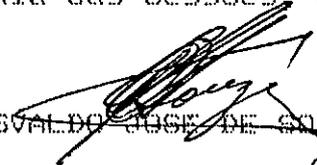
ACORDÃO nº 203-00.914

ITR - Imóvel localizado em área de reserva permanente, Mata Atlântica. Isenção deferida pelo INCRA, em processo próprio. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASTICOS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13804.001205/90-92
Recurso nº: 92.258
Acórdão nº: 203-00.914
Recorrente: PLASTICOS DO BRASIL S/A

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90, e demais tributos, referentes ao imóvel rural de sua propriedade, localizado no Município de Tapiraí-SF, com área total de 1.294,7 ha.

Impugnando o feito às fls. 02, a Interessada alegou que o lançamento encontra-se sob litígio fiscal, desde o exercício de 1983 e que, por tratar-se de área de ocorrência de Mata Atlântica, faz jus à isenção do ITR. Anexou cópia do requerimento de isenção encaminhado ao INCRA (fls. 04/11).

O INCRA informou, às fls. 12/16, a situação dos imóveis cadastrados, esclarecendo que não foi localizado qualquer recurso relativo ao imóvel objeto do presente processo.

Intimado (fls. 17) a se pronunciar sobre o assunto, a interessada não atendeu, motivo pelo qual, a autoridade singular julgou procedente o lançamento.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso tempestivo (fls. 24/26), alegando, em síntese, que:

a) a empresa possui não só o presente imóvel, mas outros com idêntica situação e reunidos no mesmo processo, na condição de áreas de preservação permanente;

b) finalmente o INCRA concedeu a isenção pretendida a todas as áreas (conforme relaciona às fls. 25);

c) a área correspondente a 1.294,7 ha foi contemplada com a isenção relativa aos exercícios de 1983 a 1991 e posteriormente transferida a Mercúrio Comércio e Representação, e, mais recentemente, a Bertoncine Emp., tendo sido promovidas as devidas transferências e retificações junto ao INCRA/SF e Receita Federal/SF;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13804.001205/90-92
Acórdão nº 203-00.914

d) acusa o INCRA de não haver promovido as necessárias buscas em seus cadastros, limitando-se a resposta assodada e evasiva;

e) esclarece que o crédito exigido não tem liquidez, tratando-se de duplicidade cadastral que o INCRA operou ex-officio;

f) protesta pela produção de provas e esclarecimentos adicionais; e

g) requer a reforma da r. decisão e o provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13804.001205/90-92
Acórdão nº 203-00.914

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Razão assiste à Recorrente. De fato, restou demonstrado, nos autos, que aquela área de 1.294,7 ha encontra-se em localidade considerada como de reserva permanente (Mata Atlântica), beneficiada com a isenção do ITR.

E o que se pode inferir da impugnação (fls. 04), da Informação Técnica de nº 1.490/91 (fls. 12), onde se afirma que os imóveis da Recorrente estão localizados na Mata Atlântica, e da decisão recorrida (fls. 20/21), na qual não se negou estar essa área em Mata Atlântica, apenas, afirmou-se que não foi encontrado recurso apresentado ao INCRA relativo ao imóvel cadastrado sob o código 637.084.535.230-9.

E, finalmente, a fls. 25, tem-se a afirmação no sentido de que a isenção foi deferida no Processo INCRA nº 954/90, no código 637.084.694.878, constando listado na Carta INCRA/SF 671/91.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY